



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**CHARLES  
OBENTO**



PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2015, DE 9 DE DEZEMBRO 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09 / 12 / 2015  
1º Secretário

Dispõe sobre o uso de uniforme escolar padronizado nas escolas públicas Estaduais de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, matriculados na educação infantil, ensino fundamental e no ensino médio, usarão vestuário uniforme, confeccionado segundo modelo oficial.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as escolas cumprirão normas e padrões fixados pelo órgão responsável da educação do Estado.

§ 2º O uniforme escolar da Rede Estadual de Ensino compreende obrigatoriamente calça ou equivalente, camisa ou equivalente, agasalho e calçado.

§ 3º É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de propaganda no uniforme escolar, sendo obrigatório o uso do brasão do Estado de Goiás e os dizeres "Escola Estadual de Goiás".

§ 4º É facultativo o uso, pelos que ainda os tem, os uniformes com a inscrição atual, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência dessa lei.

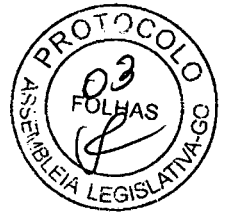
Art. 2º Fixados os padrões do uniforme pelo órgão responsável da educação no Estado, os mesmos não poderão ser alterados antes de transcorridos 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Governo Estado, por meio do órgão responsável pelo ensino, fornecerá gratuitamente aos alunos de famílias comprovadamente carentes, 2 (dois) conjuntos completos de uniformes, no início do ano letivo.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**CHARLES  
BENTO**



Parágrafo único. A carência será atestada por meio de laudo socioeconômico elaborado por Assistente Social do Estado.

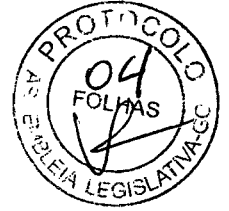
Art. 4º Em hipótese alguma será concedida exclusividade na confecção e comercialização dos uniformes escolares adotados.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ano letivo imediatamente posterior à data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2015.

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Para que uma sociedade se desenvolva com méritos e favoreça um bem estar a todo povo que ela pertence, a educação precisa ter prioridade e todos que nela ingressem tenham o direito de crescimento e desenvolvimento social.

A busca por melhoria na qualidade da educação exige medidas não só no campo do ingresso e da permanência do aluno na escola, mas requer ações que possam reverter a situação de baixa qualidade da aprendizagem na educação básica, o que pressupõe, a construção de estratégias de mudança do quadro atual.

O conceito de qualidade nessa perspectiva, é caracterizada por um conjunto de fatores intra e extraescolares que se referem às condições de vida dos alunos e de suas famílias, ao seu contexto social, cultural, e econômico e, sem dúvidas, à própria escola - professores, diretores, projeto pedagógico, recursos, instalações, estrutura organizacional, ambiente escolar e relações intersubjetivas no cotidiano escolar.

Nessa ótica, é fundamental não perder de vista que o processo educativo é mediado também pelo contexto sociocultural e pelas condições em que se efetiva o ensino-aprendizagem.

O presente projeto de lei tem caráter complementar a essas políticas e iniciativas, e objetiva criar condições favoráveis para a inserção das crianças carentes na escola pública, por meio da instituição do uso obrigatório do uniforme padronizado para todos os alunos até o ensino médio.

É sabido que a roupa constitui uma das mais marcantes formas de diferenciação social. Para muitos é causa de vergonha, de mitigação da autoestima e de isolamento social, contribuindo para que algumas crianças abandonem a escola.

A adoção do uniforme padrão para todos os alunos das escolas públicas de um mesmo município, adaptado às condições climáticas locais e respeitando as preferências culturais da comunidade, elimina diferenças que inferiorizam e discriminam as crianças oriundas de famílias de menor capacidade econômica. Trata-se, portanto, de medida de democratização do ambiente escolar, convergente com outras iniciativas, voltadas para a inclusão social das famílias carentes.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**CHARLES  
BENTO**



Assim:

Considerando o art. 206, inciso I, da Constituição Federal, o qual determina que o ensino seja ministrado com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

O presente Projeto de Lei para dispor sobre o uso de uniforme escolar padronizado nas escolas públicas Estaduais de Goiás a fim de atender o princípio da isonomia na busca por melhoria da qualidade na educação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 2015.

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004174**

Data Autuação: 09/12/2015

Projeto : 556 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CHARLES BENTO;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
DISPÕE SOBRE O USO DE UNIFORME ESCOLAR PADRONIZADO NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE GOIÁS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



2015004174

**Seção de Protocolo e Arquivo**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**CHARLES  
CORREIA BENTO**



PROJETO DE LEI Nº 556, DE 2015, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09 / 12 / 2015  
1º Secretário

Dispõe sobre o uso de uniforme  
escolar padronizado nas escolas  
públicas Estaduais de Goiás e dá  
outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, matriculados na educação infantil, ensino fundamental e no ensino médio, usarão vestuário uniforme, confeccionado segundo modelo oficial.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as escolas cumprirão normas e padrões fixados pelo órgão responsável da educação do Estado.

§ 2º O uniforme escolar da Rede Estadual de Ensino compreende obrigatoriamente calça ou equivalente, camisa ou equivalente, agasalho e calçado.

§ 3º É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de propaganda no uniforme escolar, sendo obrigatório o uso do brasão do Estado de Goiás e os dizeres "Escola Estadual de Goiás".

§ 4º É facultativo o uso, pelos que ainda os tem, os uniformes com a inscrição atual, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência dessa lei.

Art. 2º Fixados os padrões do uniforme pelo órgão responsável da educação no Estado, os mesmos não poderão ser alterados antes de transcorridos 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Governo Estado, por meio do órgão responsável pelo ensino, fornecerá gratuitamente aos alunos de famílias comprovadamente carentes, 2 (dois) conjuntos completos de uniformes, no início do ano letivo.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**CHARLES  
BENTO**



Parágrafo único. A carência será atestada por meio de laudo socioeconômico elaborado por Assistente Social do Estado.

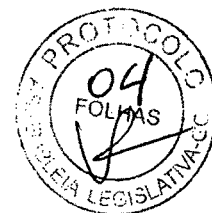
Art. 4º Em hipótese alguma será concedida exclusividade na confecção e comercialização dos uniformes escolares adotados.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ano letivo imediatamente posterior à data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2015.

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Para que uma sociedade se desenvolva com méritos e favoreça um bem estar a todo povo que ela pertence, a educação precisa ter prioridade e todos que nela ingressem tenham o direito de crescimento e desenvolvimento social.

A busca por melhoria na qualidade da educação exige medidas não só no campo do ingresso e da permanência do aluno na escola, mas requer ações que possam reverter a situação de baixa qualidade da aprendizagem na educação básica, o que pressupõe, a construção de estratégias de mudança do quadro atual.

O conceito de qualidade nessa perspectiva, é caracterizada por um conjunto de fatores intra e extraescolares que se referem às condições de vida dos alunos e de suas famílias, ao seu contexto social, cultural, e econômico e, sem dúvidas, à própria escola - professores, diretores, projeto pedagógico, recursos, instalações, estrutura organizacional, ambiente escolar e relações intersubjetivas no cotidiano escolar.

Nessa ótica, é fundamental não perder de vista que o processo educativo é mediado também pelo contexto sociocultural e pelas condições em que se efetiva o ensino-aprendizagem.

O presente projeto de lei tem caráter complementar a essas políticas e iniciativas, e objetiva criar condições favoráveis para a inserção das crianças carentes na escola pública, por meio da instituição do uso obrigatório do uniforme padronizado para todos os alunos até o ensino médio.

É sabido que a roupa constitui uma das mais marcantes formas de diferenciação social. Para muitos é causa de vergonha, de mitigação da autoestima e de isolamento social, contribuindo para que algumas crianças abandonem a escola.

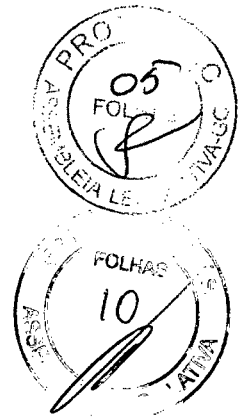
A adoção do uniforme padrão para todos os alunos das escolas públicas de um mesmo município, adaptado às condições climáticas locais e respeitando as preferências culturais da comunidade, elimina diferenças que inferiorizam e discriminam as crianças oriundas de famílias de menor capacidade econômica. Trata-se, portanto, de medida de democratização do ambiente escolar, convergente com outras iniciativas, voltadas para a inclusão social das famílias carentes.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**CHARLES  
BENTO**



Assim:

Considerando o art. 206, inciso I, da Constituição Federal, o qual determina que o ensino seja ministrado com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

O presente Projeto de Lei para dispor sobre o uso de uniforme escolar padronizado nas escolas públicas Estaduais de Goiás a fim de atender o princípio da isonomia na busca por melhoria da qualidade na educação.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2015.

CHARLES BENTO  
Deputado Estadual